

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: jqtydy1m SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/02/2019 Projeto de lei complementar nº 5/2019 Protocolo nº 281/2019 Processo nº 179/2019</p>
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>	

Revoga a Lei Complementar nº 614 de 05 de fevereiro de 2019.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar nº 614 de 05 de fevereiro de 2019 que estabeleceu normas de finanças públicas, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei Complementar é a revogação integral da Lei Complementar nº 614/2019, em razão de sua inconstitucionalidade no tocante a supressão de direitos constitucionais ao passo que usurpa competência legislativa afeta a União e limita o acesso ao cargo, função e emprego público, bem com a direitos adquiridos.

Pois bem. A justificativa do Chefe do Poder Executivo ao deflagrar o Projeto de Lei Complementar denominada Lei de Responsabilidade Estadual é ajustar a finança pública tendo em visto o desequilíbrio entre receita e despesa no orçamento.

Na mensagem nº 05 de 10 de janeiro de 2019, Excelentíssimo Governador Mauro Mendes destacou que a entre os anos de 2003 e 2017 a receita teve aumento de 381% ao passo que a despesa cresceu 452%, sendo que a despesa com pessoal com aumento de 695% (R\$ 11.762.024011,73).

Segundo as palavras do Chefe do Poder Executivo “o crescimento descontrolado das despesas obrigatórias com pessoal, entre as quais se inserem também os pagamentos de benefícios previdenciários a servidores aposentados e pensionistas, trouxe severo desequilíbrio ao caixa do Estado”.

Ora, discordamos. O que trouxe severo desequilíbrio ao caixa do Estado foram as praticas ineficientes e irregulares na esfera de arrecadação de tributos. Além da falta de fiscalização efetiva no combate a sonegação fiscal, o Estado de Mato Grosso deixou de arrecadar no mesmo período descrito acima (2013 a

2017), segundo Relatório da Controladoria Geral do Estado o valor de 7,1 bilhões de reais e concederá no ano de 2019 uma renúncia fiscal com incentivos do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial - PRODEIC na monta de 3,4 bilhões de reais (<http://www.midianews.com.br/politica/cge-com-r-7-bi-de-incentivos-empresas-geraram-468-empregos/341044>).

Neste sentido, somente no período elencado alhures e no ano 2019 o Estado deixará de arrecadar quase 11 bilhões de reais, ou seja, exatamente o custo da despesa com pessoal no mesmo lapso temporal, o que demonstra de forma robusta o real fator do problema na caixa do Estado.

A inércia na arrecadação com incentivos fiscais custará ao povo do Estado de Mato Grosso exatamente mesmo montante em prestação de serviço público, muitos deles essenciais a dignidade da pessoa humana, como saúde, educação, segurança, etc.

E mais, em outro documento subscrito pela Controladoria Geral do Estado verificou-se as seguintes irregularidades no PRODEIC: 1) Sonegação de informações; 2) Beneficiários do PRODEIC optantes pelo Simples Nacional (o que é vedado pelo programa); 3) Beneficiários do PRODEIC inadimplentes com a Fazenda Estadual; 4) Beneficiários do PRODEIC irregulares perante os órgãos ambientais; 5) Declaração mensal do ICMS Incentivado e Aplicação no FUNDEIC: inadimplência de obrigação acessória pelas empresas beneficiadas no PRODEIC; 6) Inconsistência de informações entre FIPLAN, SEFAZ e SEDEC; 7) Controle da SEFAZ quanto à veracidade das informações prestadas pelas empresas beneficiadas: instalação de procedimento de auditoria fiscal; 8) Incompatibilidade da renúncia fiscal no âmbito do PRODEIC com o previsto na LOA.

Diante de tal cenário é imperioso dizer que além do combate mais eficaz da sonegação fiscal, o Estado poderá ampliar a sua receita através de diminuição da renúncia fiscal com maior fiscalização a fim de diagnosticar quais as empresas preenche os requisitos autorizadores, como também realizar reforma tributária no sentido de taxar as grandes riquezas de Mato Grosso que notadamente quase sempre é oriunda da produção agrícola.

Por outro lado, o conceito de Receita Corrente Líquida foi modificado na malfadada Lei Complementar nº 614/2019, retirando do cálculo outras receitas, como é caso do Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX), de forma a penalizar o servidor público com eventual progressão de carreira, com o pagamento do direito constitucionalmente (art. 37, X, CF/88) adquirido da Revisão Geral Anual (RGA), e com o livre acesso ao trabalho através de concurso público (art. 5º, XIII, CF/88).

Flagrante inconstitucionalidade se verifica também na previsão do artigo 23 da LC nº 614/2019, pois invadiu o campo reservado ao ente federado central, em ofensa ao artigo 24, inciso I, c/c §§1º 2º, ambos da Constituição Federal.

Isto porque, a Carta Magna estabeleceu nos artigos citados acima que a competência para legislar sobre normas gerais de direito financeiro e de gestão de finanças públicas é da União, podendo os Estados apenas suplementar tal matéria. Ocorreu que, ao estabelecer limites no artigo 23, a Lei Complementar nº 614/2019 usurpou a previsão já contida no artigo 20, inciso II da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Sendo assim, buscando garantir direitos fundamentais à população do Estado de Mato Grosso, como livre acesso ao trabalho (art. 5º, XIII, CF/88), bem como resguardar direitos adquiridos aos servidores públicos do Estado de Mato grosso, apresento esse Projeto de Lei Complementar e conto com o apoio dos demais pares pela sua aprovação.

Lúdio Cabral
Deputado Estadual